

PUBLICADO DOC 20/06/2008, PÁG. 292

PARECER Nº 711/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº0247/07**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que visa determinar a aplicação de sanções administrativas aos estabelecimentos comerciais ou de serviços em cujas dependências, independentemente de dolo, culpa ou conhecimento do respectivo proprietário, gerente ou responsável, tenha ocorrido a prática ou o exercício de atividades ilícitas de natureza criminal, devidamente comprovadas por flagrante de autoridade policial ou em consequência de decisão judicial definitiva.

De acordo com a proposta, considera-se, para os efeitos da lei, especialmente os ilícitos de comércio ou consumo de entorpecentes, exploração sexual de crianças e adolescentes menores de (18 anos), venda ou entrega a qualquer título; e outros estabelecidos na lei penal.

Por fim, determina a proposta que confirmada a prática dos atos a que se refere a Lei, os estabelecimentos serão submetidos a sanções administrativas, independentemente de outras de natureza estritamente penal, que variam de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00, suspensão de funcionamento por 60 dias e cassação definitiva do alvará de funcionamento. O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A lei municipal que cria uma pena acessória, a ser aplicada àqueles que de alguma forma concorrem para um crime, está por óbvio legislando sobre Direito Penal, matéria reservada à iniciativa legislativa da União, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna.

Ressalte-se que no Direito Penal a punibilidade depende da configuração do dolo ou da culpa, conforme o tipo penal, inexistindo a responsabilidade objetiva. Impossível, assim, concorrer para um crime se não houve dolo ou culpa ou pior, sem sequer ter conhecimento da prática do crime.

O art. 31 do Código Penal, por sua vez, dispõe expressamente que o ajuste, a determinação, ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado, e, para a configuração de qualquer crime tentado ou consumado, há necessidade de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, não sendo suficiente, como quer a proposta, a simples existência de um flagrante. Ademais, dispõe a proposta sobre matéria que extrapola os limites do predominante interesse local, dentro do qual deve cingir-se a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses da União, repercutindo a norma sobre necessidades gerais e não necessidades imediatas da comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a ausência de competência legislativa da esfera municipal.

Pelo exposto, somos  
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 18/6/08

João Antonio – Presidente  
Kamia – Relator  
Ademir da Guia  
Agnaldo Timóteo  
Carlos A. Bezerra Jr.  
Celso Jatene  
Claudete Alves  
Russomanno